

# AS VIOLAÇÕES PRATICADAS POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA INTERNET E A CONSEQUENTE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS SEUS GENITORES POR TAIS ATOS<sup>1</sup>

## *CHILDREN AND ADOLESCENTS' TRANSGRESSIONS ON INTERNET AND THE CIVIL LIABILITY OF PARENTS*

Fabiana Munhoz Souza<sup>2</sup> e Rosane Leal da Silva<sup>3</sup>

### RESUMO

São cada vez mais frequentes as ações que pleiteiam indenização por danos morais decorrentes de atos praticados na *internet*, destacando-se o fato de que, em significativa parcela desses casos, os autores das violações são inimputáveis. Partindo da nova realidade virtual, na qual estão imersos crianças e adolescentes, nesta pesquisa, objetivou-se estudar a responsabilidade civil dos genitores, nos casos em que a prole publica conteúdos lesivos aos direitos de terceiros. Para tanto, abordou-se o tratamento normativo e doutrinário previsto para tais casos, ao que se soma a identificação e discussão de julgados que tratam do tema nos Tribunais de Justiça das regiões Sul e Sudeste. Contatou-se, em análise aos treze julgados selecionados, certa incompreensão quanto aos dispositivos legais que normatizam a matéria, assim como certa incoerência entre decisões que tratam de questões análogas, o que indica que o Poder Judiciário ainda precisa se apropriar melhor do tema.

**Palavras-chave:** dano moral, indenização, pais, redes sociais.

### ABSTRACT

*It is more and more frequent the lawsuits seeking compensation for moral damages due to actions on internet, highlighting the fact that, in a significant part of these cases, the authors of these violations are below the age of criminal responsibility. From this new virtual reality, in which children and adolescents are immersed in, in this research we aimed to study the civil responsibility of parents in cases where the children publish contents damaging a third party's rights. For this purpose, we approached the normative and doctrinaire treatment foreseen for such situations, adding the identification and discussion of court-case decisions that approached the theme in the Courts of Law in the South and Southeast regions. It was possible to see, analyzing the thirteen selected court-case decisions, a lack of understanding in relation to the legal regulations that rule the issue, as well as some incoherence among decisions addressing similar problems, something that indicates that the Judiciary still needs to better appropriate itself the theme.*

**Keywords:** moral damage, indemnity, parents, social network.

---

<sup>1</sup> Trabalho de Iniciação Científica - CNPq.

<sup>2</sup> Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário Franciscano - Bolsista CNPq. E-mail: fabianamusouza@gmail.com

<sup>3</sup> Orientadora. Docente do curso de Direito - Centro Universitário Franciscano. E-mail: rolealdasilva@gmail.br

## INTRODUÇÃO

O surgimento das Tecnologias da Informação e da Comunicação (doravante TIC), em especial a *internet*, representou o momento de reestruturação de parte das atividades humanas. Rompeu-se uma concepção de vida limitada por fronteiras físicas para adentrar na era digital, o que atinge e produz efeitos sobre inúmeros aspectos relativos à organização social.

Um dos grupos mais impactados por essa nova realidade é constituído por crianças e adolescentes que nasceram e cresceram em meio às tecnologias, o que justifica que sejam considerados verdadeiros “nativos digitais”. Ao lado das inúmeras vantagens advindas do intenso uso que realizam e, não obstante, a familiaridade que têm com os novos aplicativos que são desenvolvidos para a navegação na *internet*, há também pontos negativos ou de risco, especialmente quando suas publicações atingem direitos de personalidade de outros internautas. Esses novos conflitos suscitam interesse por seus desdobramentos e justificam a realização do presente estudo, cujo objetivo é analisar os impactos da responsabilidade civil, decorrentes de publicações ofensivas realizadas por crianças e adolescentes no ambiente virtual, visando a responder ao seguinte problema de pesquisa: o Poder Judiciário brasileiro, ao resolver as ações de reparação civil por danos morais decorrentes de publicações ofensivas no ambiente virtual, aplica corretamente a legislação, realizando correta hermenêutica do disposto no artigo 932, do Código Civil? Há observância das orientações da I Jornada de Direito Civil e da doutrina referente ao tema?

Essa discussão será desenvolvida neste artigo, a partir da combinação do método de abordagem dedutivo e monográfico, este último sendo empregado para identificar, selecionar e analisar as decisões julgadas nos sete Tribunais de Justiça das regiões Sul e Sudeste.

## APORTES TEÓRICOS: INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA NA ERA VIRTUAL

O atual momento histórico é permeado pelo intenso uso de tecnologias da informação, sendo caracterizado pelo crescente uso da *internet*, o que leva muitos a definirem seu estilo de vida pelo que realizam nessa grande rede.

Nas palavras de Leonardi (2005, p. 1), a rede se define como “um meio de comunicação que possibilita o intercâmbio de informações de toda a natureza, em escala global, com um nível de interatividade jamais visto anteriormente”.

São inegáveis as potencialidades de uma sociedade com inserção digital. O advento das tecnologias virtuais, com a conseqüente criação de ambientes virtuais, trouxe a aproximação de distâncias, assim como a possibilidade de socialização em espaços mais democráticos. O dinamismo coletivo foi estimulado, redefinindo o que se pensava sobre relações interpessoais. Santaella (2004, p. 20), referindo-se ao advento *da internet*, esclarece que:

O momento explosivo para isso se deu quando o computador se uniu às redes telecomunicacionais, o que resultou em algo único na história das mídias tecnológicas. [...] A aliança entre computadores e redes fez surgir o primeiro sistema amplamente disseminado que dá ao usuário a oportunidade de criar, distribuir, receber e consumir conteúdo audiovisual em um só equipamento.

Para muito além da globalização, houve uma revolução no cenário social. Castells (2002, p. 566), ao tratar do novo paradigma das tecnologias da informação, aponta que as “redes constituem a nova morfologia social de nossas sociedades e a difusão da lógica de redes modifica de forma substancial a operação e os resultados do processo produtivo e de experiência, poder e cultura”. A expansão da *internet* nas ações sociais interfere, inclusive, na estrutura das comunidades usuárias, ao ponto de ocupar posição importante, ou até essencial, na vida de parte considerável da população.

Há uma influência mútua entre *internet* e sociedade. A rede mundial de computadores se molda às relações sociais, ao passo que o corpo social vivencia o mesmo processo, adaptando-se ao avanço tecnológico (CASTELLS, 2002, p. 40). Apesar de toda a funcionalidade permitida pelos aplicativos eletrônicos, o que possibilita variadas atividades coletivas no ambiente virtual, o individualismo também foi estimulado, valorizando a exposição como meio de garantir o significado social de cada um. Nesse novo contexto, as TIC trouxeram facilidade ao processo de exposição pessoal, que se demonstra agravada nas gerações mais novas, de modo que parece não haver limites para o exercício da liberdade de expressão.

Assim, a *internet* tanto tem propiciado aos mais jovens um ambiente de interação e construção de coletivos inteligentes, quanto revelado novos riscos, especialmente pela facilidade que oferece em praticar condutas ilícitas. A posição de vulnerabilidade, desfrutada por crianças e adolescentes, não exclui o direito à indenização da vítima, ainda que os autores das publicações não possam figurar o polo passivo das demandas judiciais.

Muitas vezes, esse comportamento que gera a violação de direitos de outros internautas ocorre porque, no computador, a ação não é direta, ou seja, existe uma espécie de autorrepresentação. Como mencionado por Santaella (2004, p. 121-122), no ciberespaço, “fazemos tudo que fazem as pessoas quando se encontram, mas o fazemos com palavras e na tela do computador, deixando nossos corpos para trás”.

Ainda que o usuário possa ter a impressão de que se encontra fora do mundo real, não se pode desconsiderar a realidade das atividades ali exercidas. A *internet* não constitui um mundo isolado ou à parte, mas integrado e regido pelas mesmas normas culturais e jurídicas do ambiente físico. As ações executadas por meio de avatar<sup>4</sup>, ou qualquer outro instrumento virtual, não excluem do internauta nenhuma garantia ou o eximem de qualquer responsabilidade inerente à própria vida civil.

---

<sup>4</sup> Duplicação da identidade pelo usuário; mecanismo pelo qual este se movimenta no ambiente virtual (SANTAELLA, 2004, p. 203).

Grande parte da população presenciou essa ruptura dos padrões, gerada pela crescente utilização das TIC, originando o que Tapscott (2010) denomina de “geração digital”<sup>5</sup>. O grupo infanto-juvenil teve a construção de sua identidade em uma sociedade já usuária das mídias de informação e comunicação, de modo que absorveu e desenvolveu novas relações adaptadas ao meio *online*, que se tornaram práticas usuais.

Nessa nova realidade, presencia-se um domínio aperfeiçoado das ferramentas tecnológicas por crianças, que se revelam mais ágeis e menos temerosas ao interagir nos ambientes virtuais.

A Pesquisa TIC KIDS 2013, realizada pelo Comitê Gestor da *Internet* no Brasil, aponta um “vínculo cada vez mais contínuo do público infantil com a rede. Ainda em 2013, 53% acessava a *internet* via celular, índice que aumentou significativamente desde 2012, quando o número era de 21 pontos percentuais”. Essa tendência à mobilidade indica um uso quase contínuo da *internet* via *smartphones*, o que antes se dava geralmente por meio de um computador doméstico. Por consequência, a possibilidade de vigilância sobre as interações *online* dos filhos e o acompanhamento dos pais diminuiu, já que os instrumentos de acesso migraram para fora do lar (COMITÊ GESTOR DE *INTERNET* NO BRASIL, 2013, p. 25).

Na mesma pesquisa, foi analisada a proporção de crianças por frequência de uso da *internet* segundo sua faixa etária. Destas, 49% entre nove e dez anos de idade utilizam a *internet* “todos os dias ou quase todos os dias”, sendo que esse número sobe para 65% entre os adolescentes de treze a quatorze anos. Quanto à atividade realizada na rede, 63% dos entrevistados entre nove e dezessete anos acessam alguma rede social “todos os dias ou quase todos os dias” (COMITÊ GESTOR DE *INTERNET* NO BRASIL, 2013, p. 118 e 123).

Esses ambientes tomam hoje grande proporção, ao ponto de redefinirem as práticas de aproximação e desenvolvimento de interação entre muitos jovens internautas. “Essa comunicação, mais do que permitir aos indivíduos comunicar-se, ampliou a capacidade de conexão, permitindo que redes fossem criadas e expressas nesses espaços: as redes sociais mediadas pelo computador” (RECUERO, 2012, p. 16). A grande atração que esses ambientes despertam nos usuários se deve ao fato de que, diferente das mídias tradicionais, as redes sociais surgiram com a necessidade de um espaço que possibilitasse uma interação mais completa do que os modelos antigos de *chat* ou *messenger*.

Sem controle prévio, o usuário tem liberdade total para se expressar, dirigindo-se à coletividade ou não. O internauta tem grande autonomia nas ações, já que tudo realiza e acessa de modo instantâneo. Um fator importante em relação às redes sociais, como concebidas atualmente, é que a interação se dá por formas distintas, sendo possível manter contato privado com outro internauta específico, ou comunicar-se de modo ilimitado por postagens públicas. Nesse sentido, Leal (2013, p. 12) adverte que:

O advento das chamadas redes sociais como *facebook*, *twitter*, *instagram*, *linkedin*, *youtube* e tantas outras ampliou significativamente a liberdade de expressão do pensamento, uma vez que, nessas redes, qualquer pessoa pode criar um perfil e publicar comentários, fotos, músicas e tudo o que entenderem adequados sem qualquer dificuldade, restrição ou custos de publicação.

<sup>5</sup> Termo originalmente usado na primeira obra do autor - *Geração Digital*, relacionado à geração que assimilou a tecnologia porque cresceu com ela.

É sabido que, em espaços onde a manifestação de pensamentos é livre e ocorre sem limitações, o ambiente se torna propício às violações. E não tem sido diferente quanto aos *sites* de redes sociais, sendo estes cenários de colisão entre o direito à liberdade de expressão e a inviolabilidade dos direitos da personalidade de outros internautas. Pelas facilidades de que frui o agressor, as lesões à imagem e à honra são mais fáceis de ocorrer. Quanto ao efeito e impacto dessas violações, normalmente, são mais gravosas considerando o compartilhamento amplo de dados, pois a transgressão pode ser visualizada por um número ilimitado de usuários. Essa nova realidade se distingue das tradicionais formas de violação, cujo conteúdo ficava concentrado no tempo e no espaço, acessível a um número menor de pessoas.

Ainda que realizados por menores de idade e no ambiente virtual, tais comportamentos ensejam resposta do ordenamento jurídico, conforme será visto na sequência.

## **O TRATAMENTO JURÍDICO DAS VIOLAÇÕES DE DIREITOS DE PERSONALIDADE REALIZADAS POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES.**

Muitas vezes, crianças e adolescentes encontram, nas redes sociais, o meio de iniciar suas interações sociais. É no exercício dessa liberdade, acrescida de imaturidade, própria da fase de desenvolvimento emocional, que surgem episódios de lesão a terceiros, violando com frequência os direitos da personalidade. Desses, a honra e a imagem são facilmente atingidas, já que a linguagem ofensiva normalmente tem, como enfoque central, características ou qualidades da pessoa a quem a mensagem se dirige.

Barroso (2008, p. 96), referindo-se à proteção da intimidade, da vida privada e da honra, diz que “a Constituição de 1988 abrigou essas ideias, proclamando a centralidade da dignidade humana e dedicando dispositivos expressos à tutela da personalidade”.

Os direitos da personalidade são direitos subjetivos e servem como proteção à pessoa. Logo, não se admitem limitações, a não ser pelo próprio sujeito que os detêm e apenas nos casos permitidos em lei. Devido à sua inegável importância, “Os direitos da personalidade são um aspecto fundamental na estrutura do direito civil contemporâneo, voltado à realização dos valores constitucionais” (DONEDA, 2007, p. 58). Dessa forma, a problemática das ofensas nos *sites* de redes sociais é vista sob uma perspectiva civil-constitucional, sendo amplamente amparada pelo ordenamento jurídico brasileiro, cujas ações de reparação civil por dano moral se apresentam como uma das respostas que a legislação confere ao ofendido, que busca, pela via judicial, a devida reparação.

Tal direito também tem supedâneo constitucional, já que o artigo 5.º, inciso X da Constituição Federal, pautado no objetivo de proteção aos direitos da personalidade, institui o direito à indenização em caso de prejuízo sofrido pela vítima. No mesmo sentido, encontra-se o artigo 927 do Código Civil de 2002, segundo o qual “aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Assim,

a reparação cumpre papel de dar um retorno material à vítima, ao mesmo tempo em que pune civilmente o causador do dano. Sempre que possível, a indenização deve restituir a vítima ao estado anterior ao dano.

No caso de dano a bens jurídicos incorpóreos, como é o caso do dano moral, não é possível reaver o *status quo*. Ainda assim, o quantum indenizatório deve ser proporcional, de forma que englobe toda a extensão do dano causado, seja patrimonial, seja moral. Nesse sentido, Dias (2000, p. 154) afirma:

A indenização por dano moral não tem por finalidade refazer o objeto perdido, mas propiciar à pessoa a satisfação que lhe é devida por um dano sofrido. Estamos diante de puros danos morais e a prestação pecuniária tem, nesse caso, uma função simplesmente satisfatória.

Assim, caso tenham sido praticadas em âmbito virtual, materializando-se em mensagens ou comentários de cunho depreciativo acessíveis ao grande público, resta evidenciado o dano, daí decorrendo o dever de indenizar a vítima. A configuração do ilícito origina a responsabilidade civil.

No caso de a ofensa ser de autoria de criança ou adolescente, a temática ganha mais interesse, já que existem terceiros relacionados com a conduta dos autores. Com efeito, de acordo com a legislação brasileira, inexistente a possibilidade de os menores de idade responderem por seus atos de modo autônomo, direto e pessoal, já que não fruem da imputabilidade necessária. Para dar conta dessa situação, o art. 932, inciso I do Código Civil de 2002, prevê a responsabilidade dos genitores pelos danos causados pelos filhos menores de idade, responsabilidade que ocorre independentemente do exame de culpa, o que é dispensado pelo art. 933 do mesmo diploma legal. Firma-se, assim, a responsabilidade objetiva dos genitores.

Tratando do tema, Cavalieri Filho (2014, p. 239) argumenta que “essa espécie de responsabilidade tem por fundamento o vínculo jurídico legal existente entre pais e filhos menores, o poder familiar, que impõe aos pais obrigações várias [...]”.

Nem sempre foi esse o tratamento dado ao referido tema no Brasil. No período de vigência do Código Civil de 1916, a jurisprudência acolhia uma espécie de responsabilidade presumida, por meio da qual os pais tinham a oportunidade de provar que não houvera falta no exercício de diligência e zelo familiar, afastando, com isso, a responsabilidade frente aos danos danosos causados pela prole. Nesse sentido, Braga Netto (2008, p. 157) esclarece que:

Quando a legislação - como é o caso da responsabilidade por ato de outrem no Código Civil de 2002 - passa de culpa presumida para a responsabilidade objetiva, é porque assentou que o risco, assumido por quem o fez nascer ou dele tirou proveito, deve resultar em obrigação de reparar os danos, não se admitindo - como era possível na culpa presumida - a exclusão da responsabilidade sob o pretexto de que tudo se fez para evitar o dano.

Assim, quando ocorre de um menor de idade ofender um terceiro em determinada rede social, preenchendo os elementos constitutivos da responsabilidade civil e configurando o dano moral, os pais serão demandados, e não o filho, que efetivamente cometeu a infração.

Corroborando essa posição, destacam-se os enunciados 39, 40 e 41 da Jornada de Direito Civil, segundo as quais, o menor de idade será responsável por seus atos apenas de forma subsidiária, buscando seu patrimônio nos casos em que os bens do responsável não forem suficientes para adimplir a indenização, conservado o mínimo existencial. Tal entendimento se sustenta por força do princípio da dignidade humana, segundo o qual, ninguém pode ser privado do “necessário à pessoa”. Portanto, a responsabilidade recai sobre o patrimônio do responsável até os limites do mínimo existencial, para, em último caso, ser passível do menor de idade figurar como réu.

Excepcionalmente, o incapaz poderá figurar como devedor solidário. O único caso é na hipótese daquele adolescente ter sido emancipado após ter completado 16 anos de idade, nos termos do art. 5º, parágrafo único, inc. I do Código Civil. Nos demais casos, a obrigação recai exclusivamente sobre os pais.

Rizzardo (2013, p. 105) salienta que a responsabilidade dos pais por atos dos filhos menores de idade se justifica também pelo fator econômico. Naturalmente, os pais têm melhores condições financeiras, além do dever de sustento e custeio dos filhos. Não seria coerente destinar o dever de reparação exclusivamente aos inimputáveis, considerando que normalmente estes são desprovidos de renda, o que comprometeria a indenização das vítimas dos eventos danosos. Assim, incluir os pais no campo da responsabilidade civil representa ainda uma garantia para a vítima do evento danoso, que não fica dependendo da rara possibilidade de a criança gozar de patrimônio.

Além disso, os idealizadores do Código Civil de 2002 tiveram a preocupação de acrescentar em sua redação que a obrigação de indenizar dos pais apenas se efetiva com a condição de o menor de idade estar sob sua “autoridade” ou “companhia”. Trata-se de uma modificação sutil, se comparada ao texto do Código Civil de 1916, que usava o termo ‘poder’ em vez de ‘autoridade’. Englobar os genitores na incumbência de arcar com o ressarcimento dos prejuízos causados pelos filhos, independentemente de haver efetivo acompanhamento e domínio sobre o menor de idade, não seria adequado à realidade familiar. Ao tratar desse ponto, Rizzardo (2013, p. 106) observa que o legislador deve se manter atento às falhas da responsabilidade objetiva pura, pois “[n]ão obsta, entretanto, imbuir-se de ciência a realidade. É impossível aos pais permanecerem durante vinte e quatro horas por dia em constante atenção e vigilância, de modo a não arredar da presença do convívio com a prole”.

A responsabilização, na modalidade objetiva, não sugere que exista acompanhamento ininterrupto dos pais em relação aos seus filhos, ou, como cita o autor, uma constante vigilância. O que se considera é o dever de cuidado, que não cessa com o distanciamento físico ou com a impossibilidade de acompanhamento contínuo. O legislador fez presente alguns pressupostos de imputação, não com o objetivo de limitar a responsabilidade objetiva, mas considerar a possibilidade de um dos pais não exercer controle ou contato com a prole familiar. Braga Netto (2008, p. 159) explica que:

“Autoridade”, na menção do inciso I do art. 932, deve ser compreendida como tradutora do poder familiar sobre os menores. Ou seja, se há poder por parte dos pais, ou de um deles, poder familiar em relação ao menor, haverá autoridade. Não basta, porém, haver autoridade,

é preciso, além disso, diz o inciso citado, que haja companhia. E a exigência da companhia há de ser lida como a fixação, realisticamente verificada, da guarda do incapaz.

Assim, entende-se que somente uma verdadeira privação das atividades próprias de genitor o eximiria da obrigação de indenizar em decorrência dos ilícitos do menor de idade. Isso não sugere que seja afastada a responsabilidade do pai que não detém a guarda do menor de idade, muito menos que se faça necessária a presença dos pais no momento do fato.

Além das escassas exceções, os pais serão demandados no polo passivo das ações de dano moral, em virtude dos atos praticados por seus descendentes, antes que esses atinjam a maioridade civil. Essa imputação deve ser feita de modo objetivo, diferentemente da legislação anterior, que previa a responsabilidade subjetiva com presunção de culpa.

Portanto, estabelecida a devida responsabilidade civil dos pais ou responsáveis pelos atos dos filhos incapazes, surge, agora, a indagação sobre a posição dos tribunais referentes ao tema, passando-se, na sequência, à análise das posições jurisprudenciais.

## MATERIAL E MÉTODOS

O referencial metodológico desta pesquisa utiliza a abordagem dedutiva, abarcando aspectos sociais de uma sociedade em rede até chegar à problemática da imputação da responsabilidade dos genitores pelo dano perpetrado por menores de idade no ambiente virtual. Quanto ao procedimento, adotou-se o método monográfico, utilizado para a coleta de dados jurisprudenciais, por meio do qual foi possível a seleção e análise de decisões judiciais dos Tribunais de Justiça.

Para a realização da pesquisa, desenvolvida ao longo do primeiro semestre de 2016, foram lançadas, nos mecanismos de busca, as palavras “*internet*”, “responsabilidade civil”, “art. 932”, “dano moral” e “pais”, estas utilizadas em combinações alternadas nas plataformas virtuais dos Tribunais das Regiões Sul e Sudeste do país, considerando que os Estados que compõem tais regiões registraram maior utilização da *internet* por pessoas da faixa etária abrangida pela presente investigação. Tal fato é confirmado pela última Pesquisa TIC KIDS (COMITÊ GESTOR DE *INTERNET* NO BRASIL, 2013, p. 270-271), que aponta que 71% dos que residem<sup>6</sup> na Região Sul e Sudeste usam a *internet* todos, ou quase todos, os dias, ao passo que, nas regiões Centro-Oeste e Norte, essa porcentagem diminui para 53%, atingindo o índice de 46% na região Nordeste. Nas regiões Sul e Sudeste, também se encontra o maior contingente de usuários que visitaram um perfil ou página de uma rede social no último mês.

A utilização dos termos de busca explicitados resultou em um total de 13 julgados, sendo que só foram analisados os casos julgados entre o ano de 2013 e a referida data de pesquisa. Verificou-se que o maior número de casos, referentes ao tema em análise, ocorreu especificamente nos estados de

<sup>6</sup>Essa coleta de dados se limita a internautas que se encontram entre nove e dezessete anos de idade.



São Paulo<sup>7</sup> e Rio Grande do Sul<sup>8</sup>, sendo que, neste, foram encontrados cinco e, naquele, quatro julgados. No Paraná<sup>9</sup>, há dois julgados referentes ao tema e, tanto no Rio de Janeiro<sup>10</sup> quanto em Santa Catarina<sup>11</sup>, apenas um. Nos estados de Espírito Santo e Minas Gerais, não foi encontrado nenhum caso pertinente.

---

<sup>7</sup>No estado de São Paulo foram encontrados os seguintes casos, todos disponibilizados no portal daquele Tribunal: Apelação n.º 4003600-47.2013.8.26.0602, que trata de ato ilícito cometido por absolutamente incapaz a uma empregada da instituição de ensino. A menor de idade efetuou montagem difamatória da autora e postou em *site* de relacionamento. Na ação, a vítima demandou apenas a absolutamente incapaz, o que acarretou em sua improcedência. A Apelação n.º 0142549-21.2009.8.26.0001 tem como fato insultos proferidos por menor de idade à síndica na rede social *Orkut*. O fato ocorreu porque a requerente teria passado multa aos pais do ofensor. A ação foi ajuizada contra os genitores do menor de idade, condenados ao pagamento de R\$ 9.330,00 a título de danos morais. Os outros dois julgados, mapeados em São Paulo, serão analisados com maior atenção no decorrer do texto.

<sup>8</sup>No Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, há cinco julgados que abordam o tema desta pesquisa, todos disponibilizados e de fácil acesso no portal do Tribunal. Na Apelação n.º 70053090213, alunos escreveram nomes pejorativos nos armários da instituição de ensino, referindo-se a uma professora, autora da demanda. Posteriormente, publicaram fotografias do ato na *internet*. A professora demandou dois relativamente incapazes, representados por seus pais e, na sentença, os dois foram condenados ao pagamento de R\$ 6.000,00. A sentença não aplicou o entendimento da responsabilidade objetiva, já que os pais não figuraram como parte. A Apelação n.º 70042636613 tem como fato a criação de uma comunidade na rede social *Orkut*, com o intuito de ofender um colega de classe, com o título de “Parece um E.T.”. Foi dado provimento à ação, condenando solidariamente a menor de idade e seus pais. Não foi citada nenhuma motivação que fundamentasse a solidariedade, que só poderia se efetivar se a autora do dano fosse emancipada nos termos do art. 5.º, parágrafo único, inc. I do Código Civil. O dano moral foi fixado em R\$ 8.000,00. Na Apelação n.º 70065940439, adolescente relativamente incapaz captura vídeo de atos íntimos sexuais de outra menor de idade. O vídeo acaba por ser repassado a outros adolescentes via *internet*. O autor foi condenado solidariamente com seus pais ao pagamento de R\$ 40.000,00 de quantum indenizatório. Não constam fundamentos para a responsabilidade solidária. A apelação n.º 70063442396 trata de criação de perfil falso na página *Orkut* sobre colega de aula, com dizeres de cunho sexual. O julgamento de primeira instância condenou a ré e a genitora solidariamente, sem razão para tanto, já que não há dispositivo legal que autorize este entendimento. Na apelação n.º 70064543812, a ilícitude foi caracterizada por ofensas em ambiente escolar em comentários realizados em fotos no site *Orkut* pela ré. A autora dos ilícitos foi demandada na ação de danos morais, sendo posteriormente condenada ao pagamento de R\$ 4.000,00. A menor de idade, apesar de estar representada por sua genitora, não poderia estar na posição de parte. A sentença desconsiderou os dispostos no novo Código Civil, que se referem à obrigação dos pais de responder pelos filhos.

<sup>9</sup>No Paraná, foram selecionados os seguintes julgados, que podem ser encontrados no portal do Tribunal de Justiça: Recurso inominado n.º 0000749-26.2013.8.16.0071 diz respeito à ação de dano moral movida contra terceira, menor de idade e seu genitor. No fato, terceira e menor de idade são acusados de proferir ofensas, denegrindo a imagem dos policiais militares em rede social. O seu genitor alegou ilegitimidade passiva, fundada no fato de o mesmo não ter a guarda do menor de idade e não ter concorrido para o fato. O recurso, que ensejava a desconstituição do dano moral, acabou por ser improvido, já que o ocorrido foi considerado mero dissabor. Na Apelação Civil n.º 1.051.010-6, dois menores de idade violam a imagem de dois irmãos, que também não atingiram a maioridade, entrando na conta pessoal do *Orkut* de um dos ofendidos e modificando descrições do perfil e de fotos. Foram demandados os progenitores e condenados à indenização pelo dano moral.

<sup>10</sup>A Apelação Cível n.º 0202530-59.2012.8.19.0004, encontrada no portal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, faz referência a imagem de cunho vexatório, vinculada em rede social, objetivando ofender professora. O dano moral foi quantificado em R\$10.000,00, onde são condenados os genitores do menor de idade autor do ilícito.

<sup>11</sup>A Apelação Cível n.º 2011.035457-4 apresenta caso em que a requerente participa de uma festa na casa de um dos réus. Após ter ingerido bebida alcoólica, teve cenas suas filmadas. No conteúdo da gravação, os réus aproveitam-se da posição de vulnerabilidade da autora, passando a fazer perguntas constrangedoras e atos obscenos sobre o corpo da vítima, já desacordada. Posteriormente, o vídeo foi compartilhado na *internet*. Os três requeridos eram menores de idade, o que caracterizaria carência de ação. Ocorre que, no decorrer do processo, os réus atingiram a maioridade, juntando procurações em próprio nome. No relatório, o julgador diz entender que o Código Civil define a responsabilidade de pais e filhos como solidária no art. 932.

## ANÁLISE DOS RESULTADOS: O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS DA REGIÃO SUL E SUDESTE SOBRE O TEMA

Uma análise mais atenta dos julgados revela que, no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, todos os julgados tiveram algum erro substancial quanto à interpretação de prescrição legal. No Tribunal de Justiça de São Paulo, das quatro jurisprudências que tinham por objeto o pedido de reparação do dano moral, três apresentaram inobservância quanto aos dispositivos legais da responsabilidade civil. Em um dos julgados, o erro partiu do juiz de primeiro grau e, nos dois restantes, da parte autora.

A apelação n.º 0009775-59.2009.8.26.0637 trata de um descumprimento ao que refere o art. 932 do Código Civil sobre a responsabilidade objetiva dos pais. A demanda, que foi proposta na comarca de Tupã, caracteriza-se, em síntese, por ação de indenização por danos morais, movida por B. B. M., contra o causador do ilícito e seus pais. Alega, em seu pedido de reparação, que o internauta G. M. A. P., menor na época do fato, criou uma comunidade no *Orkut* intitulada “Eu já comi a B. B. ....”, referindo-se à autora. Foram inseridas informações de intuito difamatório, além de expressões de cunho pornográfico e pejorativo. Tais postagens atingiram a honra e a imagem da autora, causando constrangimento perante seus grupos de convívio, atentando para o fato de que a comunidade permaneceu ativa pelo período de 13 meses.

A ação foi ajuizada contra G. M. A. P. e seus genitores. Contudo, o provimento da ação foi parcial, já que apenas o réu G. M. A. P., autor das publicações, foi condenado ao pagamento de R\$ 55.000,00 a título de danos morais. A não inclusão de seus genitores, no juízo de primeiro grau, fundamentou-se no argumento de que:

Não havendo provas suficientes que demonstrem que os pais agiram de forma negligente no dever de guarda, não podem ser responsabilizados pelos atos praticados pelo mesmo. No caso concreto, em nenhum momento restou demonstrado que os pais não agiram com diligência necessária no dever de cuidado e vigilância do filho. [...] Nesse contexto, caberia à autora comprovar a culpa dos genitores do menor pelo ilícito praticado. Ao não fazê-lo, fica afastada a responsabilidade dos mesmos (SÃO PAULO, 2013, p. 7 e 8).

A autora, não conformada com a decisão, interpôs recurso de apelação no sentido de reformar a decisão judicial, de modo a responsabilizar os pais de G., com base no art. 932, I, combinado com o art. 933 do Código Civil, segundo o qual, a responsabilidade dos pais é objetiva. O recurso almejava a condenação dos genitores, que responderiam de forma solidária<sup>12</sup> com a do menor de idade.

G., réu da ação, interpôs recurso adesivo, objetivando a diminuição da condenação para o valor de R\$ 5.000,00, que acabou não sendo conhecido por falta de preparo e tempestividade, acarretando deserção.

---

<sup>12</sup> Ainda que o argumento da recorrente tenha sido da existência da responsabilidade solidária, o entendimento exarado no enunciado do Conselho da Justiça Federal, n.º 41, prevê que o único caso de responsabilidade solidária entre pais e filhos é quando o filho é emancipado, como já referido.

Quanto à apelação da autora, o relator Fabio Henrique Podestá (SÃO PAULO, 2013, p. 9) faz indicação aos dispositivos legais, segundo os quais há expressa clareza quanto à responsabilidade objetiva dos pais frente aos atos ilícitos praticados pelos filhos menores de idade. Salientou o relator, utilizando-se da doutrina de Silvio Rodrigues, que a teoria da culpa presumida cedeu espaço para a teoria do risco, atribuindo à vítima maior garantia de retorno. Foi dado provimento à apelação da autora, condenando solidariamente os dois genitores de G. ao pagamento de indenização por danos morais.

De modo análogo a esse julgado, a apelação N.º 0011119-81.2010.8.26.0268 também trata da inobservância quanto aos dispositivos legais referentes à responsabilidade civil, porém, advindo da parte autora da ação. No caso em pauta, a violação dos direitos da personalidade em ambiente virtual ocorreu na comarca de Itapeverica da Serra, também no Estado de São Paulo. C. A. A. propôs ação decorrente da criação de uma comunidade denominada “Odiamos a C. A. A.”.

Utilizando-se da rede social *Orkut*, a colega de aula C. A. R. C. fundou tal comunidade, acrescentando conteúdo desrespeitoso e violador à imagem da vítima na descrição da conta. Tal fato levou a vítima a ajuizar ação de reparação por danos morais, na qual figuraram como réus a autora das postagens, C. A. R. C., e a Empresa *Google*. Da segunda requerida, ainda foi pleiteado que excluísse a comunidade, sob pena de multa.

A sentença extinguiu o processo sem discussão de mérito, pois o julgador entendeu que ambas as requeridas não apresentavam legitimidade para serem demandadas. Segundo consta na decisão, entende-se que a demanda contra a Empresa *Google* é infundada, visto que, conforme alegação da própria, age como provedora da rede social, possibilitando o cenário para socialização de seus usuários. Inexiste o poder de controle da empresa sobre as ações ou postagens dentro do ambiente gerenciado, sendo estas de total autonomia dos internautas. E, além disso, a exclusão da comunidade ocorreu antes mesmo da propositura do processo, caracterizando carência de ação quanto a este pedido.

A primeira demandada, por sua vez, era menor de idade na época do fato. No entanto, a responsabilidade da incapaz se dá de forma subsidiária, apenas sendo obrigada a indenizar se o valor a ser pago acarretar em privação do mínimo existencial aos pais, como indica o artigo 928 do Código Civil. Tal situação não sucede no caso em análise, não sendo possível que C. A. R. C. figure sozinha o polo passivo da ação. Para a correção da falta, foi dado prazo para emenda da inicial, determinando o acréscimo<sup>13</sup> ou substituição da requerida por sua genitora A.

A emenda da petição inicial não foi realizada pela autora da ação. Determinou-se a extinção do feito por ilegitimidade passiva de ambas as requeridas. A autora acabou apelando, com preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de prova. O recurso foi negado quanto ao seu mérito pelo relator Cesar Ciampoline, reiterando a fundamentação de primeiro grau.

---

<sup>13</sup> Observa-se que o caso não está adequado a uma responsabilidade solidária entre genitores e filhos menores de idade. Tal condição só ocorre no caso de o menor de idade ter sido emancipado de acordo com o disposto no art. 5.º, parágrafo único, inc. I do Código Civil, assim abordado no enunciado 41 da Jornada de Direito Civil. O procedimento correto é a substituição da menor impúbere pelos genitores, excluindo a jovem do polo passivo.

A titularidade dos requeridos é uma condição da ação; não existe possibilidade de dar andamento ao processo se este carece dos requisitos processuais necessários para que haja a tutela jurisdicional. Nas palavras do relator, o tema seria exclusivamente de direito (SÃO PAULO, 2014, p. 7). A oportunidade para suprir as falhas foi dada à parte autora, que optou por não efetuar as alterações. Assim, como a análise do mérito passa a ser inviável, a produção de provas também é inútil.

Esta jurisprudência apresenta a reiteração do erro da parte autora, que não considerou o instituto da responsabilidade objetiva dos pais, buscando a condenação individual da menor de idade. A falha da parte autora, porém, foi percebida nos dois graus de jurisdição, e o entendimento equivocado levou o processo à extinção, sem tratar do mérito. Trata-se de questão distinta, portanto, do caso anterior, no qual o erro provém do próprio órgão julgador de primeiro grau, pois, aqui, o juiz, ao perceber que eram demandados o autor menor de idade e seus genitores, optou por condenar apenas o filho, excluindo os pais da posição de réus.

A solução se mostra equivocada e não encontra amparo no Código Civil brasileiro, que é claro em estabelecer a responsabilidade objetiva dos pais pelos atos ilícitos de seus filhos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O que inicialmente tinha como intuito auxiliar o homem em suas funções, acabou por reinventar o exercício das atividades humanas. A *internet* surgiu como um espaço democrático, revelando potencialidades essenciais para o processo de globalização. Parte das interações sociais atuais têm funcionamento dependente do uso das TIC.

As novas gerações nasceram em uma sociedade já inserida no ambiente digital e, como consequência, as crianças e adolescentes têm naturalmente maior interesse e intimidade com as TIC. Se, por um lado, as mídias tradicionais como a televisão, os jornais e as revistas eram conhecidas dos pais e possuíam mecanismos que destinavam às pessoas um papel mais passivo, de assistentes ou leitores, as TIC, por outro lado, permitem maior protagonismo, o que gera problemas quando esse exercício passa a violar direitos de personalidade de outros, situação que suscita a discussão sobre a responsabilidade civil aplicável ao caso.

Como evidenciado ao longo do trabalho, o tema é tratado no Código Civil e estabelece a responsabilidade civil objetiva dos genitores, o que decorre do ilícito, independentemente se tal situação ocorreu dentro ou fora do ambiente virtual. O Código Civil, em conjunto com os enunciados do Conselho de Justiça Federal, deixa claro que os obrigados pelos danos morais, gerados pela prática de atos por parte de crianças e adolescentes, são seus genitores e, ainda, que essa responsabilidade é imputada de forma objetiva, independente de culpa. O menor de idade só pode figurar no polo passivo da ação em casos excepcionais, que, na realidade, possuem pouca ocorrência fática.

Contudo, a análise dos julgados pesquisados nos Tribunais de Justiça das regiões Sul e Sudeste, revelou que, em muitos casos, não há a correta aplicação dos dispositivos legais. No total de 13 jurisprudências, os autores do dano moral, menores de idade à época do fato, acabam por ser condenados isoladamente em quatro julgados, o que é inadmissível em face do sistema legal vigente. Apenas uma dessas decisões acabou sendo reformada em grau de recurso, condenando devidamente os genitores ao pagamento da indenização. Em dois outros casos, o autor demandou diretamente os inimputáveis, acarretando na improcedência da ação.

Surpreendentemente, no Estado do Rio Grande do Sul, onde o maior número de julgados foi encontrado, também se observou o maior número de erros. Em 100% dos julgados, houve alguma incompatibilidade ou incorreção na aplicação das previsões legais. Além dos dois casos em que os incapazes foram condenados, os três restantes tiveram como réus os genitores e o menor de idade condenados solidariamente, o que também não é correto, considerando-se que inexistiu qualquer referência à emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único, inc. I do Código Civil, única hipótese em que a solidariedade se justifica.

Em consideração final à totalidade de casos trabalhados, 69% revelam problemas de interpretação e aplicação da lei, especialmente quanto ao artigo 932, inc. I do Código Civil de 2002. Essa constatação implica em algumas observações. Primeiramente, é de se considerar o aumento de ações propostas em função do dano moral causado por incapazes em *sites* de relacionamento. O uso da *internet* desperta preocupação quanto aos riscos gerados às crianças e aos adolescentes, o que evidencia a necessidade de os pais educarem e acompanharem os filhos na iniciação ao seu uso, tarefa esta que lhes compete.

A outra questão refere-se ao momento posterior à violação dos direitos da personalidade de terceiro, quando o Poder Judiciário é provocado a se pronunciar. Apesar da consolidação normativa e doutrinária quanto à responsabilidade civil, constatou-se que há evidente incompreensão, por parte do Poder Judiciário, quanto à imputação de responsabilidade aos pais, em decorrência de ações danosas dos filhos. Apesar de aparentar ser um erro técnico, revela-se uma desconsideração quanto à própria fragilidade do menor de idade, o que justifica o dever de cuidado e orientação dos responsáveis e lhes atribui responsabilidade. A incorreta solução dos casos aponta para problemas de interpretação e compreensão dos dispositivos por parte dos operadores jurídicos, tanto quem ajuíza a ação, quanto o Poder Judiciário, pois não foi sem motivo que o Código Civil determinou a inimputabilidade dos menores de idade. Tal previsão ancora-se na consideração ao peculiar estado de desenvolvimento físico e psíquico desses sujeitos, o que gera o dever de os responsáveis proverem sua proteção integral.

Sabe-se que o problema não será resolvido apenas com a aplicação correta da lei pelo Poder Judiciário, já que isso demanda um esforço dos entes ligados ao pleno desenvolvimento da criança e do adolescente na *internet*. Contudo, a observância correta dos dispositivos legais é um passo impor-

tante e converge com as obrigações delegadas aos pais dentro do lar, como o dever de guarda e educação dos filhos, pontos considerados pelos legisladores na idealização do Código, e, assim, devem ser também pelos juízes de direito na aplicação de tais normas.

## REFERÊNCIAS

- BARROSO, Luis Roberto. **Temas de direito constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- BRAGA NETTO, Felipe. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2008.
- CASTELLS, Manuel. **Sociedade em rede**. 11. ed. Traduzido por Roneide Venâncio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 2002.
- CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- COMITÊ GESTOR DE *INTERNET* NO BRASIL. **TIC KIDS online Brasil 2013**. São Paulo, 2013. Disponível em: <<https://goo.gl/YV7yLD>>. Acesso em: 15 jul. 2016.
- DIAS, Jaqueline Sarmiento. **O direito à imagem**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.
- DONEDA, Danilo. Os direitos da personalidade no novo código civil. In: NEVARES, Ana Luiza Maia et al. **A parte geral do novo código civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.
- LEAL, Luziane de Figueiredo Simão. **A censura à plena liberdade de expressão: limites e colisão de direitos nas redes sociais**. 2013. Disponível em: <<https://goo.gl/5tj63q>>. Acesso em: 21 jul. 2016.
- LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade dos provedores de serviços de internet**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.
- RECUERO, Raquel da Cunha. **A conversação em rede: comunicação mediada pelo computador e redes sociais na internet**. Porto Alegre: Sulina, 2012.
- RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.
- SANTAELLA, Lucia. **Culturas e artes do pós-humano: da cultura das mídias à cibercultura**. 2. ed. São Leopoldo: Paulus, 2004.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível Nº 0009775-59.2009.8.26.0637**. Relator: MM. Desembargador Dr. Fabio Henrique Podestá. Pesquisa de jurisprudência, Acordãos, 04 de dezembro de 2013. Disponível em: <<https://goo.gl/KAGR5y>>. Acesso em: 01 mar. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível Nº 0011119-81.2010.8.26.0268**. Relator: MM. Desembargador Dr. Cesar Ciampoline. Pesquisa de jurisprudência, Acordãos, 16 de dezembro de 2014. Disponível em: <<https://goo.gl/ofXUGq>>. Acesso em: 01 mar. 2016.

TAPSCOTT, Don. **A hora da geração digital**. Rio de Janeiro: Agir Negócios, 2010.

